



Parecer

Projeto de Lei Complementar nº 179 /2022

Origem: Poder Legislativo

Autor: Vereador – Vitor Batista Ralha de Afonseca

Ementa: “Altera o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementa nº038/1998), para incluir o §4º ao art.176”.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Vitor Batista Ralha de Afonseca

Vice-presidente: Mario Luís Pedroso das Neves

Membro: Mauro Celso Pereira dos Santos

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a relatoria ao vereador Mário Luís Pedroso das Neves, escudando-se no art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa o presente Projeto Lei sobre a alteração do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementa nº038/1998), para incluir o §4º ao art.176.

II – Da conclusão do Relator:

A iniciativa de propor um Projeto de Lei para ao município cabe aos vereadores, prefeitos em suas especificidades, ou mesmo aos cidadãos de uma cidade, nesse caso, através de iniciativa popular.

No caso em tela, a matéria deveria vir por iniciativa do Executivo, uma vez que trata questões diretamente ligadas a administração do Executivo. Contudo, o STF já julgou em regime de repercussão geral o RE 879.911/RJ, definindo que o Parlamentar Municipal pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesa para o Executivo.

Outrossim, a matéria versa, tão-somente, sobre prazo para determinado pagamento estabelecido por lei, por tal motivo, não se vê a possível usurpação de competência.

É sabido que o vereador deve buscar soluções que atendam os interesses dos cidadãos, propondo condições para o pleno exercício da cidadania, como se extrai do Projeto de Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

A justificativa da matéria colocou u-a pá de cal em questionamentos futuros.

Por derradeiro, tem-se que, não é inconstitucional Projeto de Lei de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art.61, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, o autor da matéria não usurpa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a matéria não trata e não altera a administração pública municipal, ou mesmo, não trata da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos, não se podendo limitar a atuação do parlamentar municipal no tocante a produção legislativa, seguindo a exemplo, o paradigma acima expresso.

A matéria não possui vício de iniciativa, **mostra-se legal e constitucional**, estando presente o requisito de admissibilidade, já que se apresenta dentro da **legalidade e constitucionalidade**.

Nesse sentido, este Relator **vota pela tramitação**.

É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

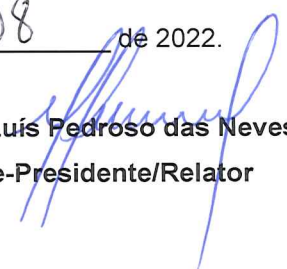
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 11 de 08 de 2022.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente


Mário Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente/Relator


Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro